



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2342667-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante JEFFERSON FERREIRA SANTOS, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM O INDEFERIMENTO da revisão criminal e NEGARAM PROVIMENTO ao presente agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno 2342667-54.2024.8.26.0000/50000.

Agravante: JEFFERSON FERREIRA SANTOS (Dra. Daniela Batalha Trettel, Defensora Pública).

Agravado: C. 5º Grupo de Direito Criminal.

Origem: Piracicaba.

VOTO nº 33.850.

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM
REVISÃO CRIMINAL.**

Defesa que não se conforma com o
indeferimento liminar da ação de Revisão
Criminal. Inviabilidade.

Indeferimento da revisional sem descurar,
na motivação, da ótica da parte
peticionária, não existindo o que
reconsiderar. Mérito impugnativo, portanto,
que não convence a ponto de abalar a
coisa julgada.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de recurso de **AGRAVO
INTERNO**, interposto por **JEFFERSON FERREIRA**

SANTOS, contra decisão monocrática terminativa (fls. 300/310), de minha lavra, que **INDEFERIU LIMINARMENTE** o pleito de **revisão criminal** formulado nos autos nº 2342667-54.2024.8.26.0000.

A Defesa reitera a possibilidade de suas teses prosperarem, reforça a necessidade de acolhimento da preliminar de nulidade da prova, além de absolvição do delito de tráfico de drogas com fundamento, em suma, na insuficiência probatória. Aduz que diante da complexidade do caso, a revisão criminal deveria ser encaminhada ao Órgão Colegiado. Pleiteia o provimento do agravo para que a revisão criminal seja processada e que seja concedido, por consequência, o pedido de absolvição.

É o relatório.

Revisão Criminal **monocraticamente**
indeferida nos seguintes termos:

“Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”** (fls. 01/17) ajuizada por **JEFFERSON FERREIRA SANTOS**, oferecida com estribo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir o v. acórdão proferido pela C. 7ª Câmara de Direito Criminal, de lavra de Sua Excelência, o Des. Fernando Simão (fls. 236/248, dos autos principais) que, por unanimidade, manteve a r. sentença por seus próprios fundamentos, da qual condenou o ora recorrente às penas de **05 (cinco) anos de reclusão**, e pagamento de **500** (quinhentos) por incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Busca o **peticionário**, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, o reconhecimento da ilicitude da busca e apreensão realizada em decorrência da abordagem policial domiciliar e da busca pessoal, sem justa causa. Subsidiariamente, a redução da pena corpórea com reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41, da Lei nº 11.343/06.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela improcedência da ação (fls. 294/297).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação
revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, não para amplo reexame de matéria já analisada.

De fato, a rescisória não admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira” instância, e na última, uma destinação técnica que não se coaduna, apesar do que se afirma na exordial, com as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, porquanto estreitas, em vista da garantia da coisa julgada, de lastro constitucional, as margens de apreciação na seara revisional. Destarte, não se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte **um elemento contrário à condenação** – em regra o interrogatório – ou **teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas**. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos** os elementos de prova **indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se, efetivamente, inviável o processamento.

Sobre o caso, a acusação indicou que no dia 03 de abril de 2024, **JEFFERSON FERREIRA SANTOS** guardava e tinha em depósito, para entregar ou fornecer ao consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, **11** (onze) invólucros plásticos contendo Cannabis Sativa L, **maconha**, com peso líquido de 10,4g (dez gramas e quatro decigramas), **02** (dois) invólucros plásticos contendo **crack**, substância derivada da cocaína, com peso líquido de 0,2g (dois decigramas), **72** (setenta e dois) **ependorfs** contendo **cocaína** com peso líquido de 26g (vinte e seis gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta, **JEFFERSON** realizava o tráfico de

drogas e usava sua residência para a guarda e depósito de porções de crack, cocaína e maconha para a venda. Nestas condições, foi abordado por policiais militares em operação de combate ao narcotráfico na localidade. Indagado, confirmou a traficância e apontou o local na residência onde armazenava os entorpecentes. No imóvel, os agentes apreenderam as drogas acima descritas e R\$1.012,30 (um mil e doze reais e trinta centavos) em espécie. Na delegacia, **JEFFERSON** ficou silente (fls. 06/07). Em exame pericial, foi constatada a presença de cocaína e tetrahydrocannabinol nas substâncias apreendidas (auto de apreensão fls. 12/13, foto fls. 15 e laudo pericial fls. 16/17). Diante das circunstâncias, em especial o local, a quantidade de droga incompatível com a mera destinação pessoal e considerável valor em espécie, é certo que o **JEFFERSON** guardava e tinha em depósito os entorpecentes com a finalidade de comércio ilícito.

Pois bem, não se discute acerca da materialidade e autoria do delito de tráfico, a questão restringe-se às alegações, no caso concreto, de nulidade processual em vista da conduta policial na busca domiciliar e pessoal, bem como, subsidiariamente, na dosimetria da pena, com pedido de reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no artigo 41 da Lei de Drogas.

De proêmio, observa-se que os agentes públicos atenderam adequadamente aos requisitos legais para a apuração dos fatos. Isso porque, conforme esclarecido, em audiência, pelos policiais militares Anderson e Ricardo responsáveis pela abordagem, durante uma operação de patrulhamento ostensivo no Bairro Bosque dos

Lenheiros, o ora **recorrente**, ao perceber a presença dos agentes, demonstrou evidente nervosismo, ele estava em frente ao barraco onde residia, então, em vista da conduta do próprio **peticionário**, resolveram por questioná-lo se havia algo de ilícito em sua posse, quando este, prontamente admitiu que possuía entorpecentes e valores em espécie proveniente do tráfico de drogas. Autorizou de forma expressa os policiais a ingressarem no interior da residência, indicando onde estaria armazenada as drogas (cocaína, maconha e crack), bem como o dinheiro.

Além da legal atuação dos policiais, é fato e sabido que o crime de tráfico possui a natureza de crime permanente, autorizando a ação policial, não havendo que se falar em vício.

A propósito, transcrevo excerto de julgado do Supremo Tribunal Federal: “*Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência*” (STF - HC98.340/MG, rel. Ministro Ricardo Lewandowski). No mesmo sentido: “*É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes*” (STJ, HC 302.870/GO, rel. Ministro Jorge Mussi).

Portanto, presente **flagrante**, sequer importaria como os policiais chegaram até o

acusado. Mas, pela conduta observada pelos agentes da lei, da ação comumente de prática da traficância pelo réu, bem se justificava a abordagem, a qual, repete-se, confirmou, claramente, a existência do crime permanente. Nenhuma irregularidade, portanto.

Assim, respeitados os esforços técnicos da douta Defensora, foi bem delineado o estado de flagrância e a legalidade da atuação dos agentes públicos, não havendo que se falar, no caso em comento, em ilicitude de provas. Confira-se como se manifestou a C. 7ª Câmara de Direito Criminal: ***“Preliminarmente, não há falar em ilicitude de prova decorrente de busca pessoal promovida pelos policiais. Com efeito, a abordagem do réu se deu em contexto de fundada suspeita, na medida em que o acusado apresentou visível nervosismo ao ver a polícia. Ressalta-se que o entendimento atual dos tribunais superiores é quanto à legalidade da busca pessoal em situações análogas: (...). Igualmente, ao contrário do que sustenta a douta defesa, não há se falar em ilicitude das provas obtidas, sob o argumento de que os policiais, arbitrariamente, ingressaram na residência onde o réu estava. Não houve a alegada violação de domicílio. O delito tratado in casu é de natureza permanente e a entrada foi fraqueada pelo réu. E, de fato, foram encontradas as drogas descritas na denúncia, evidenciando que a falta de mandado judicial realmente não maculava a busca domiciliar, tendo sido absolutamente legítima a conduta dos policiais”*** (fls. 238/240, dos autos principais; 255/259 nestes autos).

Portanto, sem razão a combativa

Defesa sobre as preliminares de nulidade arguidas.

Nem mesmo haveria de se falar de ilegalidade na dosimetria das penas. A basilar foi fixada no mínimo legal. Na segunda etapa, foi reconhecida a atenuante da confissão informal, sendo, em benefício do recorrente, compensada integralmente com a reincidência específica, mantendo-se as penas inalteradas na fase intermediária. Inviabilizada a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas em razão da reincidência, que, por si só, obsta a concessão da benesse. No que se refere ao pleito de redução da pena por eventual colaboração, nota-se que, formalmente, em seu interrogatório perante o juízo, o ora recorrente negou a acusação, afirmando que eles queriam informações sobre motocicletas objetos de roubo e que não havia entorpecentes em sua residência, dizendo que sequer fazia uso de drogas. Assim, nem mesmo se aproxima, a situação, do previsto no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em cooperação voluntária, não preenchendo os requisitos legais da minorante pugnada. Nestes termos, também manifestou-se a C. 7ª Câmara de Direito Criminal, vejamos: ***“Como bem salientado pela magistrada de primeiro grau, entendo que o art. 41 da Lei de Drogas impõe requisitos cumulativos, de modo que o requisito de indicar demais coautores ou partícipes do crime não foi cumprido”*** (fls. 246 dos autos principais; 263/264 nestes autos). Penas que resultaram, então, em **05 (cinco) anos de reclusão**, e pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa**. E não se observa, outrossim, qualquer irregularidade em relação à determinação de cumprimento da corporal em regime inicial **fechado**.

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque não conhecida, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional” (fls. 300/310).

Este recurso é contra a decisão acima, deste Relator.

Não há o que reconsiderar, então, surgindo importante o julgamento do mérito, reiterando-se todas as fundamentações acima colocadas, nada mais restando a acrescentar.

Do exposto, pelo meu voto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** da revisão criminal e **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR